



Processo TC nº 06.437/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de Triunfo/PB**, relativa ao exercício de **2020**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu Presidente, **Sr. Dirceu Batista Macena**.

A Equipe Técnica analisou a documentação apresentada e elaborou o Relatório da Prestação de Contas (fls. 173/181), ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 845.821,80** e a despesa orçamentária total, de **R\$ 850.762,51**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **59,13%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. O total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 587.605,14**, representando **2,65%** da Receita Corrente Líquida do exercício, cumprindo o disposto na LRF;
4. A remuneração dos Vereadores está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria;
5. Não há registro de denúncia sobre fatos ocorridos durante o exercício de 2020.
6. Ao final, a Auditoria concluiu por apontar algumas irregularidades (fls. 178), acerca das quais foi citado o ex-Presidente, **Sr. Dirceu Batista Macena**, que apresentou defesa (fls. 189/223), tendo a Auditoria analisado e concluído (fls. 230/240) por **manter** as seguintes irregularidades:

- **Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas, no montante de R\$ 4.940,71;**

A Auditoria apontou (fls. 174) que foram realizadas despesas orçamentárias, no montante de **R\$ 4.940,71**, acima do valor das transferências recebidas, equivalente a **0,58%** destas.

A defesa argumentou (fls. 189/190) que, por se tratar de um valor de pequena monta, entende que a diferença indicada é suficientemente aceitável, tendo em vista a capacidade futura da Câmara Municipal de Triunfo em honrar com os seus compromissos.

- **Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, no montante excessivo de R\$ 4.696,38;**

A Unidade Técnica (fls. 175) apontou que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,03%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma.

A defesa alega (fls. 190) que o excesso ora apontado é de pequena monta, majorando o limite fixado no art. 29-A da CF em ínfimos 0,03%. Ademais, o pretense excesso não ensejou ato ilícito, assim como qualquer ação de má-fé por parte do gestor.

- **Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 3.123,14;**

Segundo a Unidade Técnica (fls. 176), foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado, em relação às obrigações patronais do exercício, no valor de **R\$ 22.659,14**. Na análise de defesa (fls. 236/238), a irregularidade foi reduzida a **R\$ 3.123,14**.

O defendente mencionou (fls. 192/193) os valores dos subsídios percebidos pelas Vereadoras Francisca Quaresma Dantas e Maria Bernardo Pereira da Silva durante o exercício de 2020, devem ser deduzidos para se chegar à base de cálculo para apuração dos encargos sociais da parte patronal junto ao INSS. O total dos subsídios recebidos pelas supramencionadas vereadoras foi de **R\$ 88.800,00 (Oitenta e oito mil e oitocentos reais)**, conforme demonstrado nas fichas financeiras



Processo TC nº 06.437/21

em anexo. Com os ajustes, chegou a uma diferença de apenas **R\$ 3.123,14**, conforme quadro ali apresentado.

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.**

A equipe técnica apontou (fls. 177) que foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras, no montante de **R\$ 2.400,00**.

O ex-Gestor argumentou (fls. 194) que, por se tratar de uma quantia ínfima, entende que a diferença indicada está dentro dos limites aceitáveis, e não compromete em hipótese nenhuma a capacidade futura da Câmara Municipal de Triunfo em honrar com os seus compromissos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho** emitiu, em 28/10/2021, o **Parecer nº 01841/21** (fls. 243/247), no qual teceu, dentre outras, as seguintes considerações:

Pertinente ao “**Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas**”, bem como a “**Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido**”, realizar despesas acima do índice consignado constitui ofensa ao comando constitucional, cabendo, assim, no caso analisado, a devida **recomendação** para que não haja reincidência conjugado com a **cominação de multa**.

No tocante à “**Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato**”, ressalta que a Lei de Responsabilidade Fiscal repisou o planejamento como verdadeiro princípio da Administração Pública, objetivando o cumprimento de metas, definidas nos orçamentos, que buscam incessantemente o equilíbrio entre receitas e despesas.

Quanto ao “**Não empenhamento de obrigações patronais, na monta de R\$ 3.123,14**”, o baixo valor mitiga a irregularidade em questão, sem exclusão da emissão de **recomendação**, bem como de remessa de comunicação à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências de sua competência.

Com a ressalva de que a presente análise não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ao final, o *Parquet* pugnou nos seguintes termos:

1. **Julgamento REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Presidente da Câmara Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do **Sr. Dirceu Batista Macena**, relativa ao exercício de 2020;
2. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências de sua competência;
3. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.



Processo TC nº 06.437/21

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e, **em consonância** com o entendimento Ministerial, voto no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Triunfo/PB, Sr. Dirceu Batista Macena, relativas ao exercício financeiro de 2020;
2. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, acerca das contribuições previdenciárias devidas pela Edilidade, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
3. **Recomendem a não repetição das falhas detectadas nas presentes contas, buscando observar com zelo o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.**

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.437/21

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de Triunfo/PB**

Responsável: **Dirceu Batista Macena** (ex-Presidente da Câmara)

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2020.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Comunicação à Receita Federal do Brasil.
Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.764/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 06.437/21*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da egrégia **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Triunfo/PB, Sr. Dirceu Batista Macena, relativas ao exercício financeiro de 2020;**
- 2. Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das contribuições previdenciárias devidas pela Edilidade, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;**
- 3. Recomendar a não repetição das falhas detectadas nas presentes contas, buscando observar com zelo o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.**

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 1º de dezembro de 2021.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO